

TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS AOS ESTADOS PELA DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

Lucas Bevilacqua

O antigo pleito dos Estados pela recomposição das perdas da Lei Kandir (LK) ganhou robustez política nos últimos meses diante do prazo final concedido pelo STF (ADO n.25, Rel.Min.Gilmar Mendes) ao Congresso Nacional para suprimento da omissão de edição de Lei Complementar a regular o disposto no art.91 do Ato Constitucional de Disposições Transitórias (ADCT).

Em audiência pública realizada no Senado Federal (SF) último dia 27 de setembro o Estado de Goiás, por meio de seu Gabinete de Representação da Governadoria em Brasília e SEFAZ, teve a oportunidade de apresentar as perdas arrecadatórias ocorridas desde a edição da Lei Kandir quando promovida desoneração de ICMS nas exportações; o que ultrapassaria 25 bilhões de reais conforme estimado por Grupo de Trabalho (GT08) do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

A decisão proferida pelo STF não veicula determinação à União proceder o ressarcimento de valores pretéritos aos Estados, na medida em que conforme a melhor técnica da jurisdição constitucional tem eficácia *ex nunc*, porém, nada impede que o Congresso Nacional atenda o justo e antigo pleito federativo dos Estados.

Muito embora a decisão proferida pelo STF tenha efeitos apenas *ex nunc* representa importante elemento que evidencia o (des)equilíbrio no federalismo fiscal brasileiro vivenciado nas últimas duas décadas com a concentração da arrecadação tributária na União Federal através do incremento das Contribuições da Seguridade Social, não partilháveis aos entes subnacionais, e simultaneamente a desoneração das exportações as custas dos Estados.

Paralelo a isso o modelo de ressarcimento dos Estados pelas perdas

arrecadatórias na desoneração de ICMS nas exportações, originalmente concebido como seguro-garantia pela Lei Kandir, foi alterado para “livre negociação política” dos entes a cada exercício orçamentário a partir do ano de 2002; o que representou significativo prejuízo aos Estados exportadores¹.

Desde então as transferências da Lei Kandir e do auxílio financeiro aos Estados exportadores, através do FEX, jamais compensaram as efetivas perdas incorridas pelos Estados; sem prejuízo de que sempre realizadas em atraso.

A cada ano por ocasião da edição da lei orçamentária anual (LOA) é discutido no Congresso Nacional o valor das transferências que serão autorizadas para posterior edição de lei específica destinando-as aos Estados.

Até o ano de 2012 as LOAs da União apresentavam rubricas exclusivas para o FEX ocorrendo sua disponibilização aos Estados por meio de Medida Provisória (MP) ou Lei Ordinária. No ano de 2013 não houve previsão orçamentária, mas o FEX foi disponibilizado aos Estados por meio de MP para pagamento trinta dias após sua publicação; o que deu-se apenas no ano de 2014².

Na LOA de 2014 o FEX também não foi previsto e apenas no ano de 2015 foi editada lei disponibilizando recursos aos Estados na ordem de 1,9 bilhões.³

No exercício de 2015, com vistas a evitar a constante procrastinação do Governo Federal, foi apresentado, ainda em março, por iniciativa da Senadora Lúcia Vânia (GO) o PLS n.136/2015 com vistas regular a distribuição do FEX. Em outubro daquele ano o PLS foi aprovado, em decisão terminativa da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), e enviado para a Câmara dos Deputados, onde passou a tramitar sob a forma do Projeto de Lei (PL) nº 3.410, de 2015. Em dezembro, foi apresentado parecer pela aprovação junto à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços da CD não tendo, no entanto, prosseguimento naquele ano.

Somente, em 29 de março de 2016, a Presidente da República de então necessitando do apoio dos parlamentares e governos estaduais publicou a Medida Provisória (MPV) nº 720, de 2016, estabelecendo a distribuição de recursos do FEX para 2015.

1 SCAFF, Fernando Facury. A desoneração das exportações e o fundo da Lei Kandir: análise com foco no setor mineral. *Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico – RFDFFE*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 39-56, mar./ago. 2012, p.50.

2 BRASIL, Presidência da República. Medida Provisória n.629, de 18 de dezembro de 2013.

3 BRASIL, Congresso Nacional. Lei Federal n.13.166, de 1º de outubro de 2015.

No exercício de 2016, por meio da edição da Medida Provisória nº 749, de xx de xxx de 2016, foram liberados aos Estados e Municípios 1,9 bilhões, também em um ambiente de busca de apoio político pela Presidência da República.

Para o exercício de 2017 tramita no Congresso Nacional Projeto de Lei do Senado (PLS) n.38, de relatoria Senador Ricardo Ferraço (ES), que prevê R\$ 1.910.415.896,00 (um bilhão, novecentos e dez milhões, quatrocentos e quinze mil, e oitocentos e noventa e seis reais).

O breve relato das transferências do FEX nos últimos 5 anos tem por propósito evidenciar a barganha política que vigora entre União, Congresso, Estados e Municípios; o que denuncia que a disponibilização de recursos aos Estados sob tal modelo de transferência apenas desvirtua cada vez mais nosso combalido pacto federativo.

Em audiência pública sobre a regulamentação do art.91 ADCT a União não demonstrou nenhuma disposição em reconhecer o pleito dos Estados de ressarcimento retroativo propondo apenas a reunião das transferências da Lei Kandir com o FEX; o que ilusoriamente representaria incremento das transferências.

O jogo político-federativo está deflagrado incumbindo aos representantes dos Estados no Congresso Nacional a intransigente defesa por critérios justos para a distribuição ora em regulamentação e a tentativa hercúlea de obter alguma compensação pelos valores que deixaram de ser transferidos aos Estados e Municípios.

Lucas Bevilacqua. *Mestre e Doutorando em Direito Econômico, Financeiro e Tributário (USP) com formação complementar Comércio Internacional (Mission of Brazil to the World Trade Organization- WTO in Geneva). Procurador do Estado de Goiás à disposição do Gabinete de Representação da Governadoria em Brasília e Conselheiro CARF/Ministério da Fazenda.*

A opinião aqui manifestada representa posição exclusiva do autor, não significando a posição institucional de quaisquer órgãos a que esteja vinculado.